

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	6
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	25
Expediente.....	26

**CONSELHO SUPERIOR**

15ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário	:	Início: 20/6/2022 (17 horas)
	:	Fechamento: 27/6/2022 (9 horas)
Local	:	Ambiente virtual

**PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**

- |    |                |   |   |
|----|----------------|---|---|
| 1) | Processo nº    | : | 1.00.001.000010/2021-12   |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Ilhéus/Itabuna-BA  |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ilhéus/Itabuna/BA. Estabelece Regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 5/2020. Portaria s/n, de 25.3.2022. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMFP nº 104/2010.  |
|    | Origem         | : | Bahia   |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Carlos Frederico Santos   |
| 2) | Processo nº    | : | 1.00.001.000091/2021-51   |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Angra dos Reis/RJ.   |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Angra dos Reis/RJ. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 3/2022. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Portaria PGR/MPU nº 42/2021. Resolução CSMFP nº 104/2010. |
|    | Origem         | : | Rio de Janeiro  |
|    | Relator(a)     | : | Cons. José Bonifácio Borges de Andrada  |
| 3) | Processo nº    | : | 1.00.001.000118/2021-13   |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República no Rio Grande do Norte  |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. Resolução nº 01/CP/RN, de 30 de maio de 2011. Ofícios especiais dos juizados especiais federais e custos legis. Portaria PGR/MPF nº 264/2022. Resolução CSMFP nº 104/2010.             |
|    | Origem         | : | Rio Grande do Norte   |

4)	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	:	1.00.001.000021/2022-83
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Sete Lagoas/MG
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Sete Lagoas/MG. Portaria nº 1/2016. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
	Origem	:	Minas Gerais
5)	Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
	Processo nº	:	1.00.001.000037/2022-96
	Interessado(a)	:	Conselho Nacional do Ministério Público
	Assunto	:	Ciência de acórdão proferido pelo CNMP, de não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00160/2021-09, instaurado em razão de pedido de reforma de decisão do CSMPPF, tomada nos autos nº 1.00.000.008957/2009-95, de modo a reposicionar o Procurador da República Daniel Luís Dalberto na lista de antiguidade na carreira de membro do MPF.
	Origem	:	Distrito Federal
6)	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
	Processo nº	:	1.00.001.000057/2022-67
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Convocação de Procuradores Regionais da República para substituírem Subprocuradores-Gerais da República que atuam junto ao Superior Tribunal de Justiça. Junho de 2022. Prorrogação. Referendar.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Brasília, 21 de junho de 2022.

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 23

DATA: 20/06/2022 13:40:07 PERÍODO: 13/06/2022 a 17/06/2022

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000086/2022-29 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)  
Data: 14/06/2022  
Interessados: PR-GO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 1.00.001.000087/2022-73 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)  
Data: 14/06/2022  
Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000088/2022-18 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)  
Data: 14/06/2022  
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.000.011818/2022-16 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 14/06/2022  
Interessados: PGR/1A.CAM – 1ªCAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000089/2022-62 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)  
Data: 15/06/2022  
Interessados: PR-RO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Processo: 1.00.001.000090/2022-97 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)  
Data: 15/06/2022  
Interessados: PR-MG - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Processo: 1.00.002.000063/2021-23 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PRR2ª REGIÃO  
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)  
Data: 17/06/2022  
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membro Suplente. Foram objeto de deliberação:

001. Expediente: Calendário das Sessões de Revisão e Coordenação da 1ª CCR - 2ª Semestre de 2022  
Relatora: LINDORA MARIA ARAUJO  
Ementa: Trata-se de sugestão de calendário das Sessões de Revisão e Coordenação da 1ª CCR/MPF para o segundo semestre de 2022.

#### Sessões de Revisão e Coordenação da 1ª Câmara 2º Semestre de 2022

Data	Horário	Sessão	Fechamento da Pauta
01/08	14h	12ª Revisão 12ª Coordenação	28/07
15/08	14h	13ª Revisão 13ª Coordenação	10/08
29/08	14h	14ª Revisão 14ª Coordenação	25/08
12/09	14h	15ª Revisão 15ª Coordenação	08/09
26/09	14h	16ª Revisão 16ª Coordenação	22/09
10/10	14h	17ª Revisão 17ª Coordenação	06/10
24/10	14h	18ª Revisão 18ª Coordenação	20/10
07/11	14h	19ª Revisão 19ª Coordenação	03/11

21/11	14h	20ª Revisão 20ª Coordenação	17/11
05/12	14h	21ª Revisão 21ª Coordenação	01/12
19/12	14h	22ª Revisão 22ª Coordenação	15/12

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos membros presentes, deliberou pela aprovação da proposta de calendário para as sessões de revisão e coordenação do segundo semestre de 2022

LINDORA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora em exercício da 1ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §2º da Constituição Federal, artigo 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a histórica poluição da Praia da Avenida em Maceió/AL, causada pelo lançamento irregular de esgoto e resíduos sólidos no mar;

CONSIDERANDO que a referida poluição decorre do despejo de efluentes não tratados e de resíduos sólidos no Riacho Salgadinho, motivado, de maneira geral, pela deficiência ou ausência de sistema de esgotamento sanitário e de coleta de lixo no Vale do Reginaldo;

CONSIDERANDO que o Município de Maceió desenvolveu um programa de implantação de jardins filtrantes, requalificação ambiental dos Riachos Salgadinho, Reginaldo, Pau D'Arco, Sapó Gulandi e Águas Férreas, e de modernização viária e urbanística do Riacho Salgadinho;

CONSIDERANDO que o referido programa recebeu o nome de “Renasce Salgadinho”;

CONSIDERANDO que o objetivo macro do projeto é dar destinação final adequada às águas servidas e à carga de poluentes que contaminam a Praia da Avenida através do Riacho Salgadinho, em razão dos diversos lançamentos de resíduos sólidos e de carga orgânica que são feitos no Riacho Reginaldo e seus afluentes, bem como das transposições de águas servidas da Bacia da Pajuçara;

CONSIDERANDO que para atingir esse macro objetivo, o Município de Maceió planejou a execução de obras de infraestrutura, com a implantação de jardins filtrantes, terraplanagem, obras de requalificação urbanística, de pavimentação e de drenagem;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições

RESOLVE

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar a execução, pelo Município de Maceió, do Projeto “Renasce Salgadinho”, com o objetivo de dar destinação final adequada às águas servidas e à carga de poluentes que contaminam a Praia da Avenida;

2. Determinar à Secretaria do 9º Ofício da PR/AL a adoção das seguintes providências:

2.1. Dê-se publicidade a esta portaria, na forma do que preceitua o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

2.2. Traslade-se para os autos do PA a ser instaurado os Docs. 61, 62 a 62.4, 65 e a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.11.000.000752/2016-15;

2.3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió solicitando, no prazo de 15 dias, informações sobre o andamento das obras atinentes ao projeto “Renasce Salgadinho”, inclusive enviando o cronograma de execução atualizado, bem como demais documentos pertinentes ao caso.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PR/AL Nº 8, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, mormente a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II da CF e art. 5º, V da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal e artigo 5º, I da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o teor do artigo art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo o qual é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a administração pública direta e indireta obedecerá ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001294/2021-91, instaurado para apurar possíveis irregularidades, diante da “notícia de interrupção no fornecimento de fraldas. Conduta atribuída à Prefeitura Municipal de Maceió (AL)”;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos tratados nos presentes autos, visando a resolução da questão em exame;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

Tema: 12484 - Fornecimento de medicamentos (Pública/DIREITO DA SAÚDE).

Resumo: Apurar possíveis irregularidades, conforme Manifestação 20210079146. Notícia de interrupção no fornecimento de fraldas. Conduta atribuída à Prefeitura Municipal de Maceió (AL). Requer intervenção do MPF.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMF nº 87/2010);

(2) Comunique-se a instauração à PFDC para apreciação;

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 216, DE 22 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que consta na Resolução PR-BA nº 14, de 08 de setembro de 2021, e no Ofício nº 879/2022/PRMFS/3ºOF, em atendimento ao voto 6398/2021, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Claudio Dutra Fontella, acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão 15ª, de 26 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS, lotado na PRM/Feira de Santana, para officiar nos autos Nº1.14.004.000430/2021-83.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana.

Art. 4º Cessando o impedimento do 3º Ofício da PRM/Feira de Santana, o Procurador da República em atuação no 1º Ofício poderá solicitar o retorno dos autos para o titular.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000092/2021-30, instaurado visando a apurar os fatos narrados em representação formulada por meio da sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta fraude licitatória e desvio de recursos públicos federais envolvendo a pessoa jurídica DVN SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI (CNPJ nº 30.004.974/0001-04), no município de Matina/BA, na gestão da prefeita OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “MATINA/BA - Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa DVN Serviços Médicos EIRELI (CNPJ 30.004.974/0001-04), por meio do Contrato Administrativo nº 083/2021, para a “prestação de serviços médicos para atendimento da Estratégia da Saúde da Família, 40 (quarenta) horas semanais - PSF Tomaz Paulo Pereira - Localidade do Mocó, assim como a prestação de serviços médicos de Clínico Geral em regime de plantões 24 (vinte e quatro) de segunda a sexta feira, no Hospital Hermenegildo Cardoso de Castro, bem como para a prestação de serviços médicos de Clínico Geral em regime de plantões de 06 (seis) horas nos finais de semana, conforme escalas de trabalho e horários determinados pela Secretaria Municipal de Saúde, no Hospital Hermenegildo Cardoso de Castro”.”

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-GNB-BA-00001919/2022.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000309/2022-06.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMPPF, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido, representante e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: CODHAB - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTE: MPF - Ministério Público Federal

OBJETO: CONTROLE EXTERNO. Avaliar os riscos da possível implementação de loteamento urbano (supostamente denominado Jardins Mangueiral ou Mangueiral II) próximo às instalações da Penitenciária Federal de Brasília.

DETERMINO, assim, (I) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (II) a atuação do presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil; e (III) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRM-IMPERATRIZ/1º OFÍCIO Nº 15, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, inc. I e III, da Constituição Federal, e 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inc. I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000154/2021-05, que apura denúncia feita na Sala de atendimento ao Cidadão, na qual são relatadas irregularidades na modalidade utilizada no Processo Licitatório nº 006/2021, realizado pelo Município de Porto Franco/MA, assim como o não cumprimento da exigência do capital social mínimo de 10% sobre o contrato, no valor de R\$ 276.698,90, com a empresa K N SILVA MATOS (Supermercado KELLY), vencedora do certame, com capital social de R\$ 10.000,00.

CONSIDERANDO que, diante das evidências até então colhidas, não foi possível angariar elementos de informação suficientes à conformação da convicção deste signatário;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Publique-se a presente portaria.

Após a conversão, conclua-se à assessoria para a análise da documentação juntada.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 15 DE JUNHO DE 2022

Ação Civil Pública nº 1000102-71.2018.4.01.3601.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, aofinalfirmado, doravantedenominados COMPROMITENTE, e de outro lado

EDERSON VIARO, brasileiro, médico veterinário, natural de Ituverava/SP, filho de Edmur Viaro e Maria Bittar Jorge Viaro, portador da Cédula de Identidade nº 8319123 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.764.518-85, residente na Fazenda São Jorge s/nº, Zona Rural, em Lambari D'Oeste/MT, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado por seu advogado, Dr. Marcelo Barroso Viaro (OAB/MT 13290-A), com endereço profissional na Avenida Boa Vista, nº 3134, Centro, Lambari D'Oeste/MT, CEP nº 78.278-000.

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 1000102- 71.2018.4.01.3601, movida pelo Ministério Público Federal em face de Ederson Viaro, em curso perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Cáceres-MT e que tem como objeto o pleito de responsabilização do requerido por danos ambientais em razão dos fatos constantes das investigações levadas a efeito no Inquérito Civil Público nº 1.20.000.000767/2004-22;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 118, de 1º/12/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro, cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses envolvendo a atuação de tal Instituição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, conferindo aos órgãos públicos legitimados a prerrogativa de celebrar com o interessado compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, tendo inclusive eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse das partes, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, em encerrar de forma amigável o litígio, com resolução de mérito de todos os pedidos constantes dos autos da Ação Civil Pública nº 1000102-71.2018.4.01.3601, tendo em vista o significativo avanço nas tratativas conciliatórias, resolvem firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 sob as condições consubstanciadas nas cláusulas seguintes.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO.

Constitui objeto do presente compromisso as providências a serem adotadas pelo COMPROMISSÁRIO, voltadas à reparação da totalidade dos pedidos referente aos danos à coletividade (indenização pelos danos ambientais e danos morais coletivos) tratados na Ação Civil Pública nº 1000102-71.2018.4.01.3601, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Cáceres-MT, com o escopo de permitir a composição amigável do litígio.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO.

O COMPROMISSÁRIO se obriga, em virtude do presente acordo, a:

1. Obrigação de pagar, a título de compensação pelos danos causados à coletividade e quitação integral dos pedidos constantes na inicial (indenização reparatória pelos danos ambientais e danos morais coletivos), a quantia fixa e irredutível de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em parcela única, mediante depósito judicial, a ser efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar da data da intimação da homologação judicial do presente acordo.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO deverá comprovar o depósito com a juntada do comprovante nos autos da Ação Civil Pública em até 05 (cinco) dias úteis após a efetivação do pagamento.

Parágrafo Segundo. Os recursos serão destinados a entidades ou órgãos públicos e/ou instituições beneficentes com finalidades sociais, a serem definidas pelo Juízo.

2. Obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar expedições ("safaris") ou outros atos que tenham como propósito qualquer forma de violência ou perturbação exercida contra a vida dos animais que habitam o território e as adjacências de suas propriedades rurais, sem autorização do órgão ambiental competente, evitando, dessa forma, a ocorrência de danos futuros ao meio ambiente.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - INADIMPLÊNCIA

O não cumprimento injustificado das obrigações sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa por descumprimento no valor de 20% (vinte por cento) do valor acordado.

Parágrafo único. Os valores eventualmente devidos a título de multa cominatória serão destinados na forma estabelecida para as quantias oriundas da obrigação de pagar disposta na Cláusula Segunda.

#### CLÁUSULA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

O presente acordo será submetido à homologação perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Cáceres-MT, para efeito de extinção da Ação Civil Pública nº 1000102-71.2018.4.01.3601, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Extinto os autos em decorrência do cumprimento da obrigação de pagar, as partes dão plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para nada mais reclamarem, questionarem ou cobrarem com relação aos fatos vinculados na Ação Civil Pública nº 1000102-71.2018.4.01.3601.

Na eventualidade de descumprimento futuro da obrigação de não fazer, as partes manifestam-se cientes da possibilidade de cumprimento de sentença, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

#### CLÁUSULA QUINTA - FORO DE ELEIÇÃO

Para dirimir eventuais questões oriundas da implementação do presente Termo de Ajustamento de Conduta, fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, reconhecendo as partes a prevenção da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Cáceres-MT para o conhecimento de eventuais demandas.

Por estarem de pleno acordo, firmam o presente Compromisso

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Ministério Público Federal  
Compromitente

EDERSON VIARO  
Compromissário

MARCELO BARROSO VIARO  
Advogado - OAB/MT - 13290-A

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PGR Nº 11, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório consiste em apurar as ilicitudes praticadas por José Lourival Alves de Santana, titular de PLGs não exploradas, isto é, sem traços de desmatamento associado à mineração, mas apontadas no recolhimento de CFEM como origem de 421,63 kg ouro entre 2019 e 2020.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias;

CONSIDERANDO que as diligências progressas ainda carecem de dissolução;

DETERMINO:

Converta-se o respectivo Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "apurar as ilicitudes praticadas por José Lourival Alves de Santana, titular de PLGs não exploradas, isto é, sem traços de desmatamento associado à mineração, mas apontadas no recolhimento de CFEM como origem de 421,63 kg ouro entre 2019 e 2020".

Na oportunidade, desde já, determino a reiteração do Ofício nº 079/2022.

Cumpra-se. Publique-se.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 64, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DA PARÁIBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

064. ANA CAROLINE ALMEIDA MOREIRA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 61ª Zona Eleitoral - Bayeux/PB, durante o período de 20/06/2022 a 01/07/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1-PRM-PR-JACAREZINHO-1º OFÍCIO, DE 21 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: Meio Ambiente. Conversão do feito em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para defesa de tais interesses, conforme reconhecido expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20/05/1993, artigo 6º;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Preparatório 1.25.005.001393/2021-37, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.25.005.001393/2021-37 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar suposta ocorrência de poluição sonora em virtude de acionamento de buzinas dos trens da concessionária RUMO MALHA SUL, gerando incômodos a moradores do Município de Cornélio Procópio/PR.

Autue-se e registre-se.

Após, aguarde-se resposta ao último ofício expedido.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 2/2022-PRM-PR-JACAREZINHO-1º OFÍCIO, DE 21 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: EMENTA: CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. DESACORDO COM NORMAS AMBIENTAIS. RECURSOS FUNDO A FUNDO. DESATIVAÇÃO. PREJUÍZOS À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMARANA-PR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.005.001015/2021-53 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar possíveis prejuízos ao atendimento da população de Tamarana-PR na área de saúde pública em virtude de desativação de unidade básica de saúde construída em desacordo com normas ambientais vigentes.

Autue-se e registre-se.

Após, oficie-se ao prefeito de Tamarana/PR para que esclareça e justifique se a desativação da UBS Pereira de Araújo, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual, não resultou em prejuízos ao atendimento da saúde da população, apontando como estão sendo realizados os atendimentos aos usuários para os quais era destinada a obra construída.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.014.000238/2021-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Fiscalizar e acompanhar a implementação de modelo de transição produtiva no âmbito da Terra Indígena de Palmas/Pr, em substituição à prática de arrendamentos agrícolas envolvendo não indígenas"

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos da Notícia de Fato MPF-PRM/PG nº 1.25.008.001265/2021-63, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar ocorrência de fraude na licitação nº 004/2014, realizada pelo Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada no Município de Ponta Grossa/PR, na qual sagrou-se vencedora a empresa AIRONSERV SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no artigo 3º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal - CNMP;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;-

2. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 5ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

3. Cumpram-se as providências determinadas no despacho retro.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o uso de suas atribuições constitucionais elegais, previstas no art. 129, I e II, da Constituição da República, arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1) Que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CR, art. 188);

2) Que a Lei nº 8.629/1993 dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária;

3) Que o Programa Titula Brasil “será operacionalizado por meio de Acordos de Cooperação Técnica entre o INCRA e as Prefeituras interessadas na ampliação de políticas públicas de desenvolvimento regional com base na regularização fundiária e nos projetos de assentamento”, “com o apoio dos Municípios por meio de Núcleos Municipais de Regularização Fundiária – NMRF do Programa Titula Brasil” (Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil);

4) Que a IN Incra nº 105, de 29 de janeiro de 2021, regulamentou os procedimentos para a celebração de parcerias com os Municípios e implementação dos NMRFs para a execução do Programa Titula Brasil;

5) Que permanece a necessidade de se apurar se o Município de Terra Roxa/PR aderiu ao Programa Titula Brasil, bem como verificar o conteúdo do Acordo de Cooperação Técnica n. 686/2021 e a Portaria n. 14121/2021;

Instaura Inquérito Civil, vinculado à PFDC, para apurar efetivação do Programa Titula Brasil e a observância dos critérios previstos no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Município de Terra Roxa/PR e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Para tanto, determina-se:

A autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF 11/2016;

A comunicação da à PFDC, na forma do artigo 6º da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

A publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

A reiteração do ofício n.º 181/2022, para que encaminhe cópia dos termos de Acordo de Cooperação Técnica n. 686/2021 e da Portaria n. 14121/2021, bem como de informe sobre quais áreas que deverão ser objeto da política pública de regularização fundiária, anexando ao ofício cópia do documento 19.1.

JOEL BOGO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o uso de suas atribuições constitucionais elegais, previstas no art. 129, I e II, da Constituição da República, arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1) Que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CR, art. 188);

2) Que a Lei nº 8.629/1993 dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária;

3) Que o Programa Titula Brasil “será operacionalizado por meio de Acordos de Cooperação Técnica entre o INCRA e as Prefeituras interessadas na ampliação de políticas públicas de desenvolvimento regional com base na regularização fundiária e nos projetos de assentamento”, “com o apoio dos Municípios por meio de Núcleos Municipais de Regularização Fundiária – NMRF do Programa Titula Brasil” (Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil);

4) Que a IN Incra nº 105, de 29 de janeiro de 2021, regulamentou os procedimentos para a celebração de parcerias com os Municípios e implementação dos NMRFs para a execução do Programa Titula Brasil;

5) Que permanece a necessidade de se apurar se os Municípios de Clevelândia/PR e de Chopinzinho/PR aderiram ao Programa Titula Brasil, bem como verificar o conteúdo do Acordo de Cooperação Técnica n. 686/2021 e a Portaria n. 14121/2021;

Instaura Inquérito Civil, vinculado à PFDC, para apurar a efetivação do Programa Titula Brasil e a observância dos critérios previstos no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e os municípios de abrangência da Procuradoria da República no Município de Pato Branco/PR.

Para tanto, determina-se:

A autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF 11/2016;

A comunicação da à PFDC, na forma do artigo 6º da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

A publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

A reiteração do ofício n. 180/2022, para que a Superintendência do INCRA no Paranácaminhe informações sobre o andamento do Acordo de Cooperação Técnica n. 1356/2021, processo n. 5400030662/2021-76, do município de Clevelândia/PR, bem como do Acordo de Cooperação Técnica n. 1334/202, processo n. 54000.041101/2021-01, do município de Chopinzinho/PR, informando, ainda as medidas adotadas nesses procedimentos pelo INCRA.

JOEL BOGO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 257, DE 22 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido nas Portarias PGR/MPF Nº 408/2022 e PRE/PR Nº 232/2022 resolve

DESIGNAR a Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar ELOISA HELENA MACHADO para atuar em conjunto nos autos 0600241-28.2021.6.16.0003 relativos à Operação Integração, bem como em todos os feitos judiciais e extrajudiciais a ela relacionados, sem prejuízo de distribuição no Ofício de PRE Auxiliar.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.003.000135/2021-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, autuados para "promover a reparação dos danos ambientais identificados em área de 1,3997 ha, no Projeto de Assentamento Paulo Freire em Itacuruba/PE";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar o meio ambiente;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reatue-se o feito como Inquérito Civil, com o grau de sigilo normal, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à egr. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no Despacho n.º 510/2022 (PRM-STA-PE-00002537/2022) já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

PORTARIA N.º 34, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000076/2022-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de representação sobre possíveis irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB de 2021, pelo Município de Araripina/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar verbas federais do FUNDEB;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 11949 - Revisão/Desconstituição De Ato Administrativo (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que

houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.002.000118/2017-11. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. PREGÃO PRESENCIAL 06/2013 EM CARUARU/PE. INOBSERVÂNCIA DO MÉTODO MENOS ONEROSO DE CONTRATAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades apontadas pelo TCE-PE, referentes ao Processo Licitatório 030/2013, Pregão Presencial 06/2013, destinado à aquisição de material de limpeza, exercício 2013, no Município de Caruaru, com recursos do FUNDEB.

O procedimento originou-se de remessa, pela 2ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Caruaru/PE, de cópia da NF nº 008/2017 (em mídia digital de fl. 05), que noticiava diversas irregularidades. Contudo, por meio do despacho PRM-CRU-PE-00001346/2018 (doc. 36, páginas 1-7), houve declínio parcial de atribuição, com delimitação do objeto da investigação.

Consoante se verifica na documentação constante nos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no julgamento das contas do Município de Caruaru (exercício 2013), dentre outras irregularidades[1], verificou que a edilidade adotou, inadequadamente, o critério de julgamento de licitação por lote, no processo licitatório nº 30/2013, pregão presencial 06/2013.

O referido processo licitatório serviu à aquisição de material de limpeza no Município. Os recursos foram oriundos do FUNDEB e de recursos próprios.

O critério de julgamento adotado teria sido o menor preço por lote, quando deveria ter sido menor preço por item, segundo Relatório de Auditoria do TCE/PE.

Nesse contexto, no bojo do despacho constante no Documento 52, páginas 1-3, determinou-se a expedição de ofício ao MPCO/PE a fim de que informasse se havia sido apurado na prestação de contas do Município de Caruaru, no exercício 2014, o quantum do pagamento decorrente do Processo Licitatório objeto da investigação, tendo em vista que não havia registro de pagamentos no ano anterior, e o dano não tinha sido quantificado. Oficiou-se, por sua vez, a Prefeitura de Caruaru, a fim de que encaminhasse a documentação de pagamento decorrente do Processo Licitatório 030/2013.

O MPCO/PE informou que (doc. 57):

Após pesquisa nos sistemas eTCE e SIGA, especificamente com base nos relatórios de auditoria das Contas de Gestão 2014, Processos 15100350-6, bem como relatórios de auditoria de Processo de Auditoria Especial relativos ao exercício de 2014, processos 1540001-3, 1500736-4, 1408310-3 e 1440114-9, decorrente das impropriedades relatadas no PC Gestão 2013 (1440143-5) em relação ao processo licitatório 30/2013.

A Procuradoria Municipal de Caruaru/PE encaminhou resposta, remetendo cópia dos comprovantes de pagamentos solicitados (doc. 56 ao 56.12).

No bojo do despacho datado de 02/03/2021 (doc. 68), determinou-se a realização de perícia da documentação enviada pela Prefeitura de Caruaru/PE, e do Relatório de Auditoria do TCE/PE, a fim de que fosse indicado o valor do eventual dano ocasionado ao erário em função da adoção do critério de menor preço por lote, no Processo Licitatório 030/2013, Pregão Presencial 06/2013.

O laudo técnico foi concluído e se encontra juntado no documento 77. O expert apontou em síntese que:

10. O montante do dano ao erário em função de critério de menor preço por lote – quando deveria ter sido menor preço por item, no Processo Licitatório 030/2013, Pregão

Presencial 06/2013, no município de Caruaru-PE – foi estimado em R\$ 113.025,31 (cento e treze mil, vinte e cinco reais e trinta e um centavos) em valores nominais, isto é, a preços da época do certame licitatório.

11. O montante corrigido monetariamente até junho de 2021 do dano ao erário equivale a R\$ 146.460,97 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Diante das considerações periciais, no bojo do despacho constante no documento 78, verificou-se oportuna e necessária a oitiva dos agentes públicos com atuação relevante junto ao Pregão Presencial 06/2013, quais sejam: Adriana Maria Leite Mendes, Domingos Sávio da Costa Gois, Jessika Francielly de Araújo e Silva, Romana de Araújo Sousa, Gilvana Karla Souza de Melo e Paulo Frederico Calazans de Albuquerque.

As oitivas das Sras. Adriana Mendes, Romana Costa, Jessika Araújo e Silva, e Gilvana da Silva foram realizadas no dia 14/12/2021, conforme certidão no documento 102 e ata de audiência no documento 103. O Sr. Paulo Frederico Calazans de Albuquerque alegou impossibilidade de participação na audiência agendada, alegando também que nunca foi pregoeiro em Caruaru, nem teria participado do processos licitatório em análise (doc. 105).

Por fim, a Sra. Adriana Maria Leite Mendes juntou nos autos o link do qual se referiu em sua oitiva (doc. 100, 100.1 e 100.2)

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Da análise dos autos, depreende-se que não há mais razões que justifiquem a continuidade das investigações. Explica-se.

O objeto do feito foi delimitado para apurar os motivos de a contratação dos materiais de limpeza pelo Município de Caruaru/PE ter sido realizada segundo o critério de menor preço por lote, quando, em tese, deveria ter sido utilizado o de menor preço por item, conforme apontou o TCE; tendo essa escolha injustificada causado um dano ao erário quantificado, em R\$ 146.490,97, corrigido até junho de 2021, consoante concluiu perícia técnica.

Nesse contexto, em que pese a dificuldade em se lembrar especificamente do procedimento licitatório em análise, tendo em vista a antiguidade dos fatos, ao se perquirir acerca dos motivos de escolha de tal critério de contratação quando das oitivas dos agentes públicos que participaram do pregão presencial 06/2013, afirmou-se em consonância que a Comissão de Licitação utilizava como parâmetro/modelo para as licitações no Município

de Caruaru as licitações realizadas pela própria Corte de Contas da União. Indicou-se também que tal prática havia sido recomendada em cursos preparatórios ofertados pelo TCU.

Além disso, informou-se que houve pedidos da Secretaria de Educação para que a contratação fosse preferencialmente realizada por intermédio de menor preço por lote, por questões de logísticas e de execução do contrato; porquanto era o método de causava menos complicações na entrega/execução dos produtos ou serviços, e que a praxe das contratações seguiam essa forma.

Verificou-se, portanto, que houve a eleição de parâmetro mais oneroso para a Administração e que tal escolha resultou num dano ao erário quantificado em R\$ 146.490,97, corrigido até junho de 2021. Ocorre que, a essa altura da investigação, comprovada a irregularidade, faz-se necessário cotejar acerca do elemento subjetivo na atuação dos agentes públicos investigados.

Como é cediço, conforme alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 (art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8429/92), a conduta ímproba passou a ser punida somente se cometida a título de dolo, e não a título de culpa. Nessa toada, é de se ressaltar que não se conseguiu verificar conduta dolosa por parte da pregoeira ou de outro integrante da equipe de apoio em suas atuações no processo licitatório em análise, de modo que tal conduta ensejasse o mencionado dano ao erário, por descumprimento da forma menos onerosa de contratação, que seria menor preço por item. No caso em tela, apurou-se a ocorrência apenas de culpa stricto sensu.

Vale dizer, inexistente, pois, modalidade culposa de improbidade administrativa, ainda que a culpa seja grave ou o erro seja grosseiro, porquanto improbidade não se confunde com mera irregularidade ou ilegalidade, destituída da gravidade e do elemento subjetivo específico do respectivo infrator.

Nesse sentido, ensinam Daniel Amorim Neves e Rafael Oliveira[2] que:

Aliás, a Reforma implementada pela Lei 14.230/2021 apresentou nítida preocupação em restringir a aplicação das severas sanções de improbidade às condutas dolosas praticadas por agentes públicos e terceiros, extinguindo a modalidade culposa de improbidade inicialmente prevista no art. 10 da LIA.

A partir da Reforma da LIA, é possível conceituar a improbidade administrativa como o ato ilícito doloso, praticado por agente público ou terceiro, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Conforme o que se tem dos autos, não foi possível verificar a prova inequívoca do elemento subjetivo - dolo específico - dos agentes públicos em causar prejuízo ao erário quando da não observância de procedimentos formais em licitações, ou em violar os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, previstos no art. 11, da LIA.

Nesse ponto, tendo em vista a necessidade de se demonstrar o dolo dos agentes públicos para que se promova uma ACPIA, resta prejudicada tal hipótese; e, portanto, não resta alternativa senão o arquivamento do presente feito, à luz dos princípios da eficiência, economia, celeridade e razoabilidade que devem nortear os atos administrativos. Do contrário, restaria infrutífera a continuidade das investigações e posterior providência a ser tomada no âmbito judicial ou extrajudicial.

Ademais, é bom que se ressalte que, a partir da leitura dos autos, em que pese constatado dano ao erário, não foi constatado favorecimento ilícito da empresa vencedora da licitação, nem indício de conluio entre agentes públicos e particulares com o fim de auferir vantagens em detrimento do erário.

Desta feita, pelas razões expostas, e especialmente, à luz da ausência de prova inequívoca de dolo dos agentes públicos investigados - quando da escolha do método de licitação - em causar prejuízo ao erário ou violar princípios caros que regem a Administração Pública, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Antes, contudo, considerando a possibilidade de persecução com o fim específico de reparação do dano, determino a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Federal para que adote as providências que julgar pertinentes.

Por fim, importa destacar, ainda, que o arquivamento do presente feito não impede futura responsabilização por eventuais irregularidades, caso sobrevenham notícias nesse sentido, em decorrência de atuação ilegal dos agentes públicos ou da empresa licitante, por intermédio de representação de qualquer interessado.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 560, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001748/2022-81. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de autos instaurados com base na Notícia de Fato nº 02061.001.804/2022, remetida pela 34ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), que versa sobre o não fornecimento dos medicamentos Pembrolizumabe e Axitinibe para tratamento do paciente Emmanoel José Caitano de Oliveira.

A manifestação que deu origem à instauração tem o seguinte teor (Documento 1.1, página 28):

Venho por meio desta carta por escrito pedir ao Ministério Público que liberem esses medicamentos para o meu esposo Emmanoel José Caitano de Oliveira, se encontra internado no Imip no setor de oncologia tratando de um câncer renal metastático para pulmões e osso primeira linha com indicação para uso de Pembrolizumabe 200 mg e Axitinibe como uso contínuo por tempo indeterminado, até toxicidade limitante ou progressão da doença.

A falta dessas medicações coloca em risco alto e diário a vida do meu esposo.

Recife, 11/05/2022

Perla Marques da Silva Oliveira

(texto original)

Conforme consta na NF oriunda do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o elevado valor inviabiliza a aquisição por meio pelos CACONs e UNACONs em razão da defasagem nos repasses financeiros via APAC, tratando-se, ainda, de medicamentos não incorporados ao SUS (Documento 1.1, página 7).

Consta ainda informação técnica da analista em saúde do MPPE, segundo a qual, em 2021, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS demandou a CONITEC para avaliar as associações Pembrolizumabe+Axitinibe ou Ipilimumabe+nivolumabe para o tratamento de primeira linha de câncer de células renais. O processo foi encerrado com decisão de não incorporação ao SUS.

Esclareceu-se que, considerando que os valores das APACs para pagamento dos tratamentos oncológicos não cobrem os altos valores de mercado de muitas destas novas tecnologias em medicamentos o tratamento para câncer, os CACONs e UNACONs, responsáveis pela escolha e compra, não conseguem assumir tais custos. Como a associação Pembrolizumabe+Axitinibe para o tratamento de primeira linha de câncer de células renais não foi incorporado ao SUS, não é possível conseguir sua dispensação por meios administrativos extrajudiciais (Documento 1.1, Página 9).

Ainda na NF nº 02061.001.804/2022, consta documento da Secretaria de Saúde de Pernambuco (SEI/GOVPE - 24416466 - GOVPE - Despacho - Documento 1.1, Página 14), com as seguintes informações:

- o medicamento Pembrolizumabe e Axitinibe não fazem parte de nenhum Componente da Assistência Farmacêutica (Básico, Especializado, Estratégico), portanto os mesmos não são dispensados no Programa Farmácias de Pernambuco;

- o tratamento quimioterápico para câncer de rim avançado no SUS/PE é o seguinte: 03.04.02.016-8 - QUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE RIM AVANÇADO R\$ 571,50;

- para o Axitinibe, a indicação aprovada pela Anvisa informada é: indicado para o tratamento de doentes adultos com carcinoma de células renais (CCR) avançado após a falência de tratamento prévio com sunitinibe ou uma citocina;

- no caso do Pembrolizumabe, a indicação aprovada na Anvisa é: indicado em bula brasileira para o tratamento de vários tipos de neoplasias, como melanoma, câncer de pulmão não pequeno células”, carcinoma urotelial, câncer gástrico, linfoma de Hodgkin, carcinoma de células renais, câncer de cabeça e pescoço e câncer esofágico.

É o que se põe em análise.

No procedimento do MPPE já se determinou a cientificação do(a) noticiante acerca da sugestão de direcionamento de sua demanda individual à Defensoria Pública ou a advogado particular (Documento 1.1, Página 8). Ainda assim, por cautela, considerada a urgência do caso, deve-se remeter cópia integral à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para adoção de providências quanto ao caso individual do paciente Emmanoel José Caitano de Oliveira.

À luz das disposições do art. 127 da Constituição e da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal analisar a viabilidade de adoção de providências judiciais ou extrajudiciais com enfoque coletivo acerca do caso.

Nesse sentido, passa-se a apreciar se há indícios mínimos de ilicitude na conduta do Poder Público, que não incorporou os medicamentos em questão para dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde, passível de controle pelo MP e pelo Poder Judiciário (STF, ADPF 45).

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, estabelecendo, no parágrafo único de seu art. 1º, que a padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Considerando sua responsabilidade de estabelecer diretrizes nacionais para a prevenção e controle do câncer, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 874, de 26 de maio de 2013, a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos ([https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874\\_16\\_05\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.html)).

Adotou-se, como princípio da política, o cuidado integral da pessoa com câncer no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

No art. 15, a Portaria nº 874/2013 dispõe que constitui princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a utilização da ATS para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde. De acordo com a definição da Portaria 2.915/2011 - GM/MS, a Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) é o processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, considerando-se os seguintes aspectos: I - segurança; II - acurácia; III - eficácia; IV - efetividade; V - custos; VI - custo-efetividade; VII - impacto orçamentário; VIII - equidade; e IX - impactos éticos, culturais e ambientais.

Como explicado no site oficial do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde, o financiamento de medicamentos oncológicos não se dá por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica: o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não disponibilizam diretamente medicamentos contra o câncer. Confira-se o resumo dessa sistemática (<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/informe-sus-onco-abril-2021.pdf>):

Os hospitais habilitados em oncologia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sejam eles públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos para tratamento do câncer por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Apac-SIA (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) do SUS e são ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código da Apac.

Esses medicamentos são padronizados, adquiridos e prescritos pelo próprio hospital e devem seguir os protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.

São exceções a essa regra de fornecimento de medicamentos:

- Talidomida para a quimioterapia do mieloma múltiplo (Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS 298/2013, retificada) e da anemia em virtude da síndrome mielodisplásica e resistente à epoetina (Portaria SAS/MS 493/2015).

- Mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (Gist) do adulto (Portaria SAS/MS 494/2014), para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica (LMC) (Portarias SAS/MS 114/2012 e 1.219/2013, retificada em 7/1/2015), para a quimioterapia da leucemia linfoblástica aguda (LLA) (Portarias SAS/MS 115/2012 e 312/2013) e para a síndrome hipereosinofílica (Portaria SAS/MS 783/2014).

- Dasatinibe (nas fases crônicas, de transformação e blástica, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do nilotinibe e não houver possibilidade ou indicação de transplante de células-tronco hematopoéticas alogênico - TCTH-AL) e nilotinibe (nas fases crônica e de transformação, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do dasatinibe e não houver condições clínicas para TCTH-AL) para a quimioterapia de segunda linha da LMC do adulto (Portaria SAS/MS 103/2015).

- Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estágio inicial (I ou II) e para a quimioterapia prévia e adjuvante de carcinoma de mama localmente avançado (estágio III) (Portarias SAS/MS 73/2013 e Conjunta SAS e Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS 19, de 3/7/2018), e para o tratamento do câncer de mama HER-2 positivo metastático em primeira linha de tratamento (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Trastuzumabe + pertuzumabe para a quimioterapia paliativa (com metástase visceral – exceto exclusivamente cérebro) do câncer de mama localmente avançado HER-2 positivo para pacientes em primeira linha de tratamento metastático que não tenham recebido trastuzumabe previamente (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Rituximabe para a quimioterapia do linfoma difuso de grandes células B e linfoma folicular (Portaria SAS/MS 103/2015).

Para as situações específicas listadas anteriormente, o Ministério da Saúde realiza compra centralizada e distribuição às Secretarias de Estado da Saúde, para posterior envio aos Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) e às Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon), conforme demanda e condições exigidas para cada medicamento.

O Ministério da Saúde decidiu pela compra centralizada de antineoplásicos com o objetivo de, no âmbito do SUS, corrigir desvios de codificação, reduzir o custo dos tratamentos e, principalmente, aumentar o acesso da população ao tratamento.

Existe uma gama de medicamentos quimioterápicos fornecidos pelos hospitais credenciados (Cacon e Unacon) para o tratamento de diversos tipos de câncer. Os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem.

Cabem exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital.

Assim, salvo nos casos excepcionais acima citados, cabe exclusivamente ao corpo clínico dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACONS ou UNACONS livremente prescrever e adquirir os medicamentos prescritos para tratamento do câncer, sendo posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado no sistema APAC, sem vinculação de prescrição de medicamentos por doença. Segundo o Ministério da Saúde, as especificidades do tratamento médico oncológico justificam a ausência de padronização de medicamentos, nessa área do SUS.

No documento intitulado Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia, publicado pelo MS em 2014, explica-se que em função da grande variedade de situações tumorais e clínicas em que se podem encontrar os pacientes com um determinado tipo de câncer e a disponibilidade de múltiplas escolhas terapêuticas para uma mesma situação tumoral, na maioria dos casos, torna-se impróprio, se não indevido, estabelecer protocolos em oncologia, reiterando a importância das diretrizes terapêuticas. A assistência oncológica no SUS, por esses mesmos motivos, inclui um conjunto de ações que extrapolam a assistência farmacêutica; seu financiamento inclui-se no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC), com ressarcimento mediante produção de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos) ([https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos\\_clinicos\\_diretrizes\\_terapeuticas\\_oncologia.pdf](https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf)).

As Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia são documentos baseados em evidência científica que visam nortear as melhores condutas na área da Oncologia, e estão publicadas no site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC (<http://conitec.gov.br/index.php/diretrizes-diagnosticas-e-terapeuticas-em-oncologia>). A principal diferença em relação aos PCDT é que, por conta do sistema diferenciado de financiamento dos procedimentos e tratamentos em oncologia, este documento não se restringe às tecnologias incorporadas no SUS, mas sim ao que pode ser oferecido a este paciente, considerando que o financiamento é repassado como procedimento para o atendimento aos centros de atenção e a autonomia destes na escolha da melhor opção para cada situação clínica (<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#L>).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma complementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

(destaques nossos)

Cabe à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

Como visto acima, no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONS ou UNACONS a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS.

Contudo, na prática, a definição dos medicamentos pelos CACONS e UNACONS é limitada pelo valor da APAC. Ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONS e UNACONS tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos.

Essa temática, de grande importância, já está judicializada.

Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou, no Rio Grande do Sul, as ACPs 5092135-70.2019.4.04.7100 e 5044034-65.2020.4.04.7100, esta complementar àquela. Conjugadas, as ações têm por objetivo, quanto ao modelo de financiamento dos medicamentos oncológicos pelo SUS, compelir a União a realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS individualmente ou por meio de DDT, bem como, caso não adotado outro meio de financiamento e aquisição, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, lhes assegurem concreta cobertura financeira, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituído se a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação.

No caso concreto destes autos, a partir de um relato individual de não fornecimento da medicação a paciente oncológico, o MPPE provocou o MPF sobre a análise, sob a perspectiva de interesse coletivo, e eventuais providências quanto à incorporação dos medicamentos Pembrolizumabe e Axitinibe ao SUS, para tratamento de neoplasia renal metastática (CID-10: C64).

Consoante relatado acima, a incorporação dos fármacos em tela ao SUS já foi objeto de análise pela Conitec.

No Relatório de Recomendação nº 660, de agosto/2021, sobre recomendações de incorporação de medicamentos e outros tecnologias no SUS, em especial Pembrolizumabe, Axitinibe, Ipilimumabe e Nivolumabe, para tratamento de primeira linha de câncer de células renais, foram tecidas as seguintes considerações (sem destaques no original):

(i) no Brasil, estima-se que no ano de 2018 foram diagnosticados 10.688 (dez mil, seiscentos e oitenta e oito casos) novos casos de câncer de células renais, sendo que a taxa de incidência era de aproximadamente 5 (cinco) casos a cada 100.000 (cem mil) habitantes, acometendo mais homens do que mulheres (6,1% e 4%, respectivamente);

(ii) o número de mortes estimado em 2018 foi de 4.084 (quatro mil e oitenta e quatro casos) e a taxa de mortalidade foi de aproximadamente 2%, para ambos os sexos;

(iii) o subtipo mais comum de CCR é o de células claras, responsável por aproximadamente 70% dos casos;

(iv) a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE) demandou à Conitec a avaliação para incorporação no SUS das associações ipilimumabe/nivolumabe e pembrolizumabe/axitinibe para tratamento em primeira linha de câncer renal metastático/avançado (CCRM);

(v) a Conitec analisou os estudos que trataram dos resultados esperados (eficácia), segurança e impacto orçamentário dessas associações de medicamentos, comparando-as aos demais recursos tecnológicos já disponíveis no SUS;

(vi) em pacientes de baixo risco, as associações não mostraram ser mais eficazes do que o sunitinibe em relação à sobrevida global (período durante o qual o paciente permanece vivo desde o diagnóstico da doença), a sobrevida livre de progressão (período em que, após a realização de uma intervenção terapêutica, o quadro permanece estável) e a taxa de resposta objetiva (redução do tamanho do câncer);

(vii) para os pacientes classificados com risco intermediário ou alto, as associações foram superiores ao sunitinibe em todos os desfechos (sobrevida global, sobrevida livre de progresso e taxa de resposta objetiva);

(viii) dados de probabilidade indicam que a associação entre o pembrolizumabe e o axitinibe é a melhor opção de tratamento para o desfecho de sobrevida global e sobrevida livre de progressão, apesar das ressalvas estabelecidas quanto à heterogeneidade dos estudos analisados;

(ix) estima-se que a incorporação das medicações oncológicas geraria custo para o sistema de saúde de R\$ 118 (cento e dezoito milhões) milhões a R\$ 125 (cento e vinte e cinco) milhões em um período de cinco anos;

(x) inicialmente, recomendou-se a não incorporação no SUS de axitinibe/pembrolizumabe e nivolumabe/ipilimumabe para o tratamento de primeira linha de pacientes com carcinoma de células renais metastático, sob a justificativa de que embora as associações dos medicamentos tenham apresentado eficácia superior ao tratamento disponível no SUS para indivíduos com risco intermediário ou alto, a relação de custo-efetividade foi considerada desfavorável e a incorporação resultaria em impacto orçamentário elevado ao SUS;

(xi) aberta a consulta pública, não foram apresentados argumentos suficientes para alterar a recomendação inicial e, em sede de plenário, foi ratificada a não incorporação das medicações para tratamento oncológico no âmbito do SUS.

Confiram-se as considerações finais da Conitec sobre o tema:

Considerações finais: Com base nas evidências disponíveis, em pacientes de baixo risco, as associações não mostraram benefício adicional quando comparados com sunitinibe para nenhum dos desfechos avaliados (SG, SLP e taxa de resposta objetiva). Já para os classificados com risco intermediário/alto, as associações foram superiores ao sunitinibe em todos os desfechos. Dados indiretos mostraram que o pembrolizumabe/axitinibe teve maior probabilidade/SUCRA de ser a melhor opção de tratamento para o desfecho de SG e SLP. Estes dados devem ser interpretados com cautela, pois as meta-análises em rede incluíram uma população heterogênea, diferentes números de participantes e esquemas de tratamentos entre as tecnologias avaliadas. Com relação à segurança das associações, em geral, não foram diferentes do sunitinibe (certeza muito baixa a moderada da evidência). A avaliação do nivolumabe/ipilimumabe possui dados de até 42 meses de acompanhamento. Para pembrolizumabe/axitinibe, foram encontrados apenas dados de um período de acompanhamento de 12,8 meses, sendo necessário dados de longo prazo para verificar a consistência dos resultados. Os benefícios dos medicamentos avaliados foram estimados em pacientes com CCRM de células claras, portanto, nenhuma recomendação pode ser fornecida para os outros subtipos da doença. Na avaliação econômica, para os pacientes cuja análises mostraram maior benefício (risco intermediário/alto) as RCEIs resultantes para pembrolizumabe/axitinibe e nivolumabe/ipilimumabe foram de R\$ 124.885,51/QALY ganho e R\$ 252.174,49/ QALY ganho, respectivamente, quando comparada à associação com sunitinibe. Uma maior RCEI para o nivolumabe/ipilimumabe pode se dar pelo fato de ser de uso contínuo e o pembrolizumabe/axitinibe somente por dois anos, no entanto é incerto que este tratamento apresente benefícios a longo prazo com uso apenas deste período devido à ausência de dados de longo. Existe incerteza quanto às projeções de SG devido à ausência de dados. O impacto orçamentário foi oneroso para o sistema de saúde onde numa progressão de mercado de 10% a 50% em cinco anos, o impacto incremental seria de 118 a 125 milhões. Ressalta-se que não é possível determinar se existe uma diferença clara entre as duas associações pois não foram avaliadas head-to-head, sendo dados indiretos mostrando o pembrolizumabe/axitinibe ter a maior probabilidade de ser melhor nos desfechos avaliados. Dados de ECR com moderado a baixo risco de viés sugerem benefício maior em SG e SLP, desfechos importantes em câncer, com as associações quando comparadas às tecnologias disponíveis no SUS apenas para pacientes de risco intermediário/alto.

O conteúdo integral do relatório técnico que embasou a decisão da Conitec está disponível na rede mundial de computadores:

[http://conitec.gov.br/imagens/Relatorios/2021/20210830\\_Relatorio\\_660\\_Pembrolizumabe\\_Axitinibe\\_Ipilimumabe\\_Nivolumabe\\_CC\\_R\\_1\\_linha\\_Final.pdf](http://conitec.gov.br/imagens/Relatorios/2021/20210830_Relatorio_660_Pembrolizumabe_Axitinibe_Ipilimumabe_Nivolumabe_CC_R_1_linha_Final.pdf)

Em seguida, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde decidiu pela não incorporação dos medicamentos em agosto de 2021:

PORTARIA SCTIE/MS Nº 55, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Torna pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, axitinibe + pembrolizumabe e nivolumabe + ipilimumabe para tratamento de primeira linha de câncer de células renais.

Ref.: 25000.081614/2021-48, 0022388256.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, axitinibe + pembrolizumabe e nivolumabe + ipilimumabe para tratamento de primeira linha de câncer de células renais.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(sem destaques no original)

Vê-se que a decisão de não incorporação dos medicamentos Axitinibe/Pembrolizumabe e Nivolumabe/Ipilimumabe, para tratamento de primeira linha dos pacientes com carcinoma de células renais metastático, lastreou-se principalmente na desfavorável relação custo-efetividade dessas tecnologias no sistema público de saúde.

No entanto, a análise da Conitec ressaltou também a ausência de estudos que demonstrassem a eficácia a longo prazo e a impossibilidade de se determinar se existe uma diferença clara entre as duas associações pois não foram avaliadas head-to-head. A comissão concluiu pela indicação de maior eficácia do tratamento associado do Pembrolizumabe/Axitinibe em relação ao tratamento atual (Pazopanibe e Sunitinibe), mas pontuou que os dados disponíveis na literatura são de um período de acompanhamento de apenas 12,8 meses, portanto, seriam necessários um acompanhamento longo prazo para verificar a consistência dos dados.

O órgão técnico do MS considerou ser incerto que este tratamento apresente benefícios a longo prazo com uso apenas deste período devido à ausência de dados de longo. Existe incerteza quanto às projeções de SG devido à ausência de dados. O impacto orçamentário foi oneroso para o sistema de saúde onde numa progressão de mercado de 10% a 50% em cinco anos, o impacto incremental seria de 118 a 125 milhões. Ressalta-se que não é possível determinar se existe uma diferença clara entre as duas associações pois não foram avaliadas head-to-head, sendo dados indiretos mostrando o pembrolizumabe/axitinibe ter a maior probabilidade de ser melhor nos desfechos avaliados (Recomendação nº 660, de agosto/2021).

Considerou-se que os dados são imaturos, sendo que a certeza destas evidências foi classificada como muito baixa a moderada. E, para pacientes classificados como baixo risco, as associações não mostraram benefícios quando comparados com sunitinibe em meta-análise para nenhum dos desfechos avaliados.

Após realizar consulta pública, analisar contribuições técnico-científicas da sociedade e as contribuições das empresas fabricantes de tecnologia, o Ministério da Saúde concluiu que o custo-efetividade dos fármacos seria, naquele momento, desfavorável, mas registrou que a matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Conitec, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Trata-se de análise recente, realizada pelo órgão técnico competente e devidamente fundamentada, na forma do art. 19-Q da Lei n. 8.080/1990, expondo-se as considerações detalhadas acerca das evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, bem assim a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, como determinado no §2º desse dispositivo.

A Conitec deve também proceder à incorporação de tecnologias por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde. Além disso, entre as diretrizes da comissão, está a incorporação de tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde, baseadas na relação custo-efetividade (Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011).

Na mesma linha, observou-se o princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer (art. 15 da Portaria nº 874/2013 do Ministério da Saúde) de utilização da ATS - Avaliação de Tecnologias em Saúde - processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, considerando-se os seguintes aspectos: I - segurança; II - acurácia; III - eficácia; IV - efetividade; V - custos; VI - custo-efetividade; VII - impacto orçamentário; VIII - equidade; e IX - impactos éticos, culturais e ambientais. e seus regulamentos - para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde.

Conquanto a decisão administrava de não incorporação de medicamentos ao SUS seja, em tese, passível de controle judicial, devem estar presentes elementos científicos que contraponham a conclusão do órgão técnico do Ministério da Saúde (Voto nº 10202/2022 - PP nº 1.33.009.000016/2021-79 - Naop 4ª Região).

Sobre o assunto, colhem-se os seguintes pronunciamentos das instâncias revisoras do MPF:

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. ANÁLISE DA DEMANDA SOB A PERSPECTIVA COLETIVA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DO FÁRMACO NA RENAME. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF NÃO ACATADA PELA CONITEC DE MODO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ACERCA DA EFICÁCIA DO FÁRMACO NO TRATAMENTO DA DOENÇA. ENFERMIDADE INCURÁVEL. CRITERIOSA ANÁLISE DO CASO NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BOA PRÁTICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. (PRDC/NAOP 4ª Regão. IC nº 1.33.001.000374/2016-94. Relator: Alexandre Amaral Gavronski. Voto nº 7008/2017, de 07/05/2018)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. APURAR SE O SUS FORNECE O FÁRMACO NINTEDANIBE PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. CONSTATADO QUE NÃO HÁ MEDICAMENTO QUE CURE A ENFERMIDADE EM QUESTÃO E QUE A COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS DO SUS (CONITEC) EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO RENAME. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(1ª CCR. IC nº 1.29.003.000318/2018-24. Relatora: Célia Regina Souza Delgado. Voto nº 16854/2018, de 04/05/2018)

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE/ 150MG PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE À PACIENTE PORTADORA DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO À LISTA DO SUS PELA CONITEC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. ASSUNTO: PFDC/NAOP 5ª Região. SESSÃO: 72ª Sessão Ordinária - 11.3.2020.

(Relator(a): MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO)

No caso em exame, não se vislumbram vícios formais ou materiais na decisão administrativa, que se lastreou em critérios estabelecidos em lei. Tampouco se tem notícia de fatos novos e/ou elementos técnicos adicionais que possam alterar o resultado da análise efetuada pela Conitec ou justificar novo processo de avaliação neste momento.

Quanto à insuficiência/revisão dos valores da Apac (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade) para financiamento de medicamentos oncológicos, como já referido acima, trata-se de problemática regulatória de alcance nacional, judicializada pelo MPF/RS em duas ações civis públicas.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado n. 11 da PFDC, determino o envio de cópia desta notícia à Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual do paciente seja devidamente analisado.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA PRRJ Nº 656, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre licença da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA para acompanhar pessoa da família no período de 20 a 27 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA está de licença para acompanhar pessoa da família no período de 20 a 27 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 20 a 27 de junho de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Referência: 1.30.017.000007/2022-71. 3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o recebimento do documento encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Petrópolis a partir de cópia extraída do IC 1.30.007.000030/2019-80, que apura "a existência de barragens de mineração ou água em todos os municípios sob atribuição da PRM/Petrópolis, bem como outras em municípios limítrofes de Minas Gerais, mas com risco de, em caso de desastre, atingir os municípios na área de atribuição da PRM/Petrópolis";

CONSIDERANDO a não homologação de arquivamento da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF por entender ser necessário ampliar o objeto das apurações para abarcar também as verificações sugeridas na Nota Técnica nº 01/2020 da 4ª CCR, no que for aplicável às barragens de água, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento; (b) o atendimento às disposições da ANEEL e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação;

DETERMINA a atuação de Inquérito Civil com a adoção das seguintes providências instrutórias:

1) Oficiar à ANEEL para informar se todas as pendências listadas na Nota Técnica 116/2019-SFG, emitida em 18/09/2019, foram atendidas, explicitando aquelas não cumpridas em caso negativo;

2) Oficiar à ANEEL para esclarecer se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação vinculados à Usina Hidrelétrica PCH Paracambi estão atualizados, bem como se atendem às exigências normativas em vigor, sendo calculados especificamente para o volume do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar, considerando a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e o comportamento para a recorrência decamilenar;

3) Oficiar ao IPHAN para informar se existe projeto em execução relacionado à salvaguarda do patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação da sina Hidrelétrica PCH Paracambi, localizada no município de Paracambi, RJ, e, em caso positivo, se ele está com pendências ou está sendo executado regularmente;

4) Oficiar à ANA para informar se existem procedimentos administrativos em aberto relacionados à alguma irregularidade identificada na Usina Hidrelétrica PCH Paracambi, localizada no município de Paracambi, RJ.

CAROLINA BONFADINI DE SA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, 3º OFÍCIO/SJM, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar suposto despejo irregular de entulho, realizado por sociedade empresária denominada Kennedy, em área pertencente ao Sambaqui do Iguaçú, localizado na margem da antiga Rio - Petrópolis, hoje Presidente Kenedy, no bairro do Pilar, em Duque de Caxias, RJ;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e ainda existirem diligências pendentes, além da necessidade de continuidade das investigações;

DETERMINA a autuação de Inquérito Civil Público, com objetivo de apurar possível realização de aterro e despejo de entulhos pela sociedade empresária Kennedy, em cima do Sambaqui do Iguacu, que fica localizado na entrada da região conhecida como Cidade dos Meninos.

Proceda-se aos registros no Sistema Único.

CAROLINA BONFADINI DE SA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF n.º 87/06 e CNMP n.º 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, da análise dos autos do IPL 5004712- 48.2020.4.02.5110, verificaram-se indícios de irregularidades, praticados por parte da sociedade empresária Landtec Engenharia e Consultoria Ambiental, CNPJ 08.454.836/0001 – 78, com relação a danos ambientais, que necessitam de apuração no âmbito de atribuição desta Procuradoria;

DETERMINA a autuação de Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar as irregularidades que recaem sobre a esfera cível.

Extraia-se cópia integral do referido inquérito policial (IPL 500471248.2020.4.02.5110) e junte-se ao presente procedimento. Decrete-se o Sigilo do IC.

Proceda-se aos registros no Sistema único. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício/SJM.

CAROLINA BONFADINI DE SA  
Procuradora da República

PORTARIA 5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM Nº 11, DE 14 DE JUNHO DE 2022

P.P. n. 1.30.017.000668/2021-16. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de suposto recebimento indevido de verbas públicas federais por ROZILENI PIONT KOVSKY CALETTI (ID 1496815, CPF 077.682.517-84), ex-servidora municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de suposto recebimento indevido de verbas públicas federais por ROZILENI PIONT KOVSKY CALETTI (ID 1496815, CPF 077.682.517-84), ex-servidora municipal.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO / EDUCAÇÃO - Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de suposto recebimento indevido de verbas públicas federais por ROZILENI PIONT KOVSKY CALETTI (ID 1496815, CPF 077.682.517-84), ex-servidora municipal”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16 MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000684/2021-50;

Considerando a notícia de utilização de aeronave, que pode ter desempenhado atividade não autorizada, com repercussão em sede administrativa no interior do PARNASO;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil, destinado a verificar as circunstâncias da ocorrência e se houve planejamento para a retirada dos ocupantes;

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "Acesso não-autorizado ao "Dedo de Deus - PARNASO"".

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o inquérito civil.

Como diligência inicial, após autuado o IC e considerando o ajustado na reunião de 10 de junho de 2022, acautele-se por 20 dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 16 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ n.º 1.30.001.004613/2021-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e também nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, autuado em razão do Ofício 2ª PJTCSCAP n.º 424/2021 e da Informação Técnica n.º 843/2021 elaborada pela equipe técnica do GATE do MP/RJ, que noticiam que não há publicação por parte do Ministério da Saúde de dados de atendimento em saúde mental no país (Relatório Anual "Saúde Mental em Dados") desde 2016, o que inviabiliza a adoção de parâmetros externos (número médio de procedimentos por mês nacionalmente) para comparação da atuação dos CAPSIs, por exemplo, no território do Município do Rio de Janeiro com outros territórios e consequentemente para o aprimoramento da atenção psicossocial em cada localidade;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada.

Destarte, determino a publicação da presente portaria e comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e providências cabíveis.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA N.º 433, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 23 de maio de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.009.000098/2022-65.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) à investigada do Inquérito Policial n. 5011642-17.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8.º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2.ª, 4.ª e 5.ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1.º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9.º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2.ª CCR e 30/2018 - 4.ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI

Procuradora da República

PORTARIA PR/RS Nº 72, DE 14 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.29.000.002629/2021-53 - instaurado para apurar supostas práticas ilícitas atribuídas ao Reitor e ao Pró-reitor de Inovação e Relações Institucionais da UFRGS, envolvendo o ingresso de vestibulando(a)(s) em desacordo com as regras do concurso vestibular para ingresso em 2020 - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar supostas práticas ilícitas atribuídas ao Reitor e ao Pró-reitor de Inovação e Relações Institucionais da UFRGS, envolvendo o ingresso de vestibulando(a)(s) em desacordo com as regras do concurso vestibular para ingresso em 2020"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1.ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.29.000.001837/2021-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7.º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO a existência de expediente que tem por objeto "apurar funcionamento de mecanismos de fiscalização da Polícia Federal em face de empresas de segurança privada, nos termos da Lei no 7.102/1983, a fim de coibir racismo estrutural e casos de discriminação e racismo por tais prestadores de serviço."

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar funcionamento de mecanismos de fiscalização da Polícia Federal em face de empresas de segurança privada, nos termos da Lei no 7.102/1983, a fim de coibir racismo estrutural e casos de discriminação e racismo por tais prestadores de serviço."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria; com retorno ao Gabinete em caráter prioritário.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000748/2021-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002265/2019-97, instaurado a fim de verificar o cumprimento dos requisitos na formação da Comissão de heteroidentificação do GHC, bem como de cumprimento no âmbito coletivo de existência de decisões motivadas, tanto pela Comissão de Heteroidentificação como pela Comissão Recursal, como garantia do devido processo legal administrativo

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no cumprimento dos requisitos na formação da Comissão de Heteroidentificação pelo Grupo Hospital Conceição.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000319/2021-10, em razão de representação sigilosa realizada através do Portal do Cidadão do MPF, noticiando duas graves agressões ao meio ambiente, na localidade da Lagoa Doce (Próximo a Lagoa de Ibiraquera, Bairro Arroio do Rosa), notadamente pela destruição de mata nativa acostada à lagoa, com uso de máquinas pesadas, que alterou profundamente o relevo (barranco) para construção de largo acesso à água e a construção de quadra esportiva com aterro de parte

da lagoa. Ademais, em área contígua, houve a construção de um parque aquático e local de festas (empreendimento comercial em terras da União) que destruiu a mata nativa, além de aterros e alteração da paisagem nativa de forma degradante;

CONSIDERANDO que diante da representação, requisitou-se vistoria à Secretaria de Meio Ambiente de Imbituba - SEMA;

CONSIDERANDO que, em resposta, o órgão ambiental esclareceu que a "degradação 1" se trata de uma supressão de vegetação de mata atlântica em área inferior a 1 ha, com aterro da área e construção de edícula; já a "degradação 2" se trata de um imóvel edificado há mais de 5 (cinco) anos. Todas as intervenções foram realizadas em área de preservação permanente de margem de lagoa, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei n. 12.651/12, porém estão fora da APA da Baleia Franca;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível dano ambiental decorrente da destruição de mata nativa para fins de construção de quadra esportiva, parque aquático e local de festas, na localidade da Lagoa Doce, no Município de Imbituba.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do

CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se à SPU, para que informe se as intervenções objeto deste Inquérito Civil, situadas na localidade do Bairro Arroio Rosa, no Município de Imbituba ("Intervenção 1" nas coordenadas UTM 22J 727327.00 m E / 6881470.00 m S; e "Intervenção 2" nas coordenadas UTM 22J 727477.00 m E / 6881505.00 m S) estão situadas em terrenos e/ou acrescidos de marinha;

b) Oficie-se ao Município de Imbituba, para que informe se existe alvará de construção em nome de Leonardo Frederico Pereira de Oliveira para construção de edícula na localidade do Bairro Arroio Rosa, nas coordenadas UTM 22J 727327.00 m E / 6881470.00 m S; bem como alvará de construção de imóvel de propriedade de Vera Regina de Oliveira, na localidade do Bairro Arroio Rosa, nas coordenadas UTM 22J 727477.00 m E / 6881505.00 m S, devendo encaminhar cópia em caso positivo;

c) Oficie-se à SEMA-Imbituba, para que encaminhe cópia do Auto de Infração Ambiental n. 00662/2022, lavrado em face de Leonardo Frederico Pereira de Oliveira e do Auto de Notificação Ambiental n. 0570/2022 em face de Vera Regina de Oliveira.

Prazo para resposta das requisições: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 295, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2567, 2568, 2600, 2601 e 2602, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (17 e 24 de junho)
77ª/Fraiburgo	Luciana Leal Musa (10 de junho)
43ª/Xanxerê	Michel Eduardo Stechinski (15 e 17 de junho)
61ª/Seara	Khalil Nogueira Nicolau (20 de junho)
64ª/Gaspar	Lara Zappellini Souza (17 a 21 de junho)
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Bartira Soldera Dias (22 a 30 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
53ª/São João Batista	Susana Perin Carnaúba (17 e 24 de junho)
43ª/Xanxerê	Andréia Tonin (15 e 17 de junho)
61ª/Seara	Willian Valer (20 de junho)
64ª/Gaspar	Rafael Dutra Silveira Martins (17 a 20 de junho)
64ª/Gaspar	Camila Vanzin Pavani (21 de junho)

67º/Santo Amaro da Imperatriz	Letícia Baumgarten Filomena (22 a 30 de junho)
77ª/Fraiburgo	Flávio Fonseca Hoff (10 de junho)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 376, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando solicitação contida no ofício nº 6463/2022 (PR-SP-00073395/2022), RESOLVE:

Art. 1º – Designar a Procuradora da República LISIANE BRAECHER, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, para atuar no procedimento extrajudicial nº 1.34.025.000055/2022-11, de São João de Boa Vista, decorrente do inquérito civil nº 1.34.001.004510/2019-21.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar o surgimento de vagas em serviços residenciais terapêuticos para pacientes internados na Clínica Fazenda Palmeiras – Sanatório Ismael, sediada em Amparo/SP.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Após, oficiar à Prefeitura de Amparo solicitando informar as medidas adotadas para a desinstitucionalização desses pacientes.

RICARDO NAKAHIRA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.34.007.000216/2020-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO haver constatado, por meio deste Inquérito Civil (IC), falhas nas informações constantes do Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) relativas à jornada de trabalho de Agentes de Combate às Endemias (ACEs) do Município de Lins;

CONSIDERANDO que compete à União prestar assistência financeira complementar (AFC) aos Municípios para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACEs (Constituição Federal - CF, art. 198, §5º) fixado para a jornada de 40 horas semanais (Lei n.º 11.350/06, art. 9º-A, caput), correspondente a 95% desse piso (Lei n.º 11.350/06, art. 9º-C, § 3º);

CONSIDERANDO que a AFC deve ser prestada levando-se em conta apenas os ACEs que tenham vínculo direto com o Município (Lei n.º 11.350/06, art. 9º-C, § 6º), que estejam registrados no SCNES (Decreto n.º 8.474/15, art. 3º, inc. I) e que estejam “submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial” (Lei n.º 11.350/06, art. 9º-C, § 2º), isto é, “à jornada semanal de 40 horas de trabalho” (Decreto n.º 8.474/15, art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO que, “para recebimento de AFC, os gestores locais do SUS [Sistema Único de Saúde]” devem “comprovar, por meio do cadastro no SCNES, o vínculo direto dos ACE com o respectivo ente federativo e a realização da jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas” (Portaria de Consolidação n.º 6/17 do Ministro de Estado da Saúde - MS, art. 420, inc. I);

CONSIDERANDO que o CNES “se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país” (Portaria MS n.º 1.646/15, art. 2º, caput);

CONSIDERANDO que “compete a todas as esferas de direção do SUS (...) garantir a temporalidade e a qualidade das informações cadastradas no CNES” (Portaria MS n.º 1.646/15, art. 9º, inc. II);

CONSIDERANDO que os gestores municipais do SUS “são responsáveis (...) pela atualização das informações referentes aos (...) ACE no SCNES” (Decreto n.º 8.474/15, art. 4º, § ún.);

CONSIDERANDO que as falhas identificadas levaram o Ministério da Saúde a repassar ao Município de Lins a AFC em valor calculado a partir de informações (constantes do SCNES) que não refletem a realidade;

CONSIDERANDO que a CF atribuiu ao Ministério Público a “função institucional” de proteção do patrimônio público (art. 129, inc. III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 conferiu ao Ministério Público da União competência para expedir recomendações visando ao respeito ao patrimônio público federal (art. 6º, inc. XX); e

CONSIDERANDO que a recomendação “é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela

instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (Resolução n.º 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 1º, caput);

RECOMENDA à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINS que:

a) no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei Complementar n.º 75/93, art. 8º, § 5º, por analogia), promova a correção das informações constantes do SCNES relativas à jornada de trabalho de seus ACEs; e

b) doravante, mantenha, sempre, essas informações atualizadas, inclusive quando houver “alterações não permanentes”, as quais devem ser registradas no SCNES “imediatamente após” sua ocorrência (Portaria MS n.º 1.646/15, art. 13).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 116/2022  
Divulgação: quarta-feira, 22 de junho de 2022 - Publicação: quinta-feira, 23 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**